



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 00618/19

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência  
Interessado(a): José Queiroga Nóbrega

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Revisão de Aposentadoria. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 02379/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Revisão de Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). José Queiroga Nóbrega, matrícula n.º 073.460-8, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, com lotação no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de revisão de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 07/12/2021**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 00618/19

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da revisão de Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). José Queiroga Nóbrega, matrícula n.º 073.460-8, que ocupava o cargo de Engenheiro Agrônomo, com lotação no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca.

O Acórdão AC2 TC nº 00859/20 julgou legal a concessão de aposentadoria em tela com base no art.40, §1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04.

Anexação do Proc. TC nº 16.839/19, na condição de "recurso de revisão", apresentando documentação relativa a procedimento administrativo em que o servidor aposentado pede revisão de aposentadoria. Tal procedimento levou a edição de nova Portaria, 1427, de 24/07/2019, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição fundamentada no art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/05.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório, fls. 251/254, concluindo que o ato aposentatório foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Cota Ministerial, às fls. 257/260, susbscrita pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando pela:

- a) **LEGALIDADE do novo ato de inativação do Sr. José Queiroga Nóbrega consubstanciado na Portaria 1427 PBPREV, com concessão do respectivo registro e**
- b) **ARQUIVAMENTO do álbum eletrônico no âmbito deste Sinédrio, sem prejuízo da comunicação do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado.**

É o relatório.

#### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que a revisão do ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 00618/19**

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal a supracitada revisão do ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 07/12/2021**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

EAS

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 10:25



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 09:29



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 13:27



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO